



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082369-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JULIO CESAR MARCAL PORFIRIO e Impetrante MURILO FERREIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº:** 2082369-46.2025.8.26.0000
Comarca: ARAÇATUBA
Impetrante: MURILO FERREIRA PEREIRA
Paciente: JULIO CESAR MARCAL Voto: 45007

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DO
OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado MURILO FERREIRA PEREIRA, em favor da paciente JULIO CESAR MARCAL PORFIRIO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Araçatuba/SP UR2.

Descreve o impetrante que o paciente cumpre pena e, em sua execução, foi requerida a concessão de Livramento Condicional, tendo em vista que ele atingiu o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário.

Afirma que o Ministério Público já apresentou manifestação, sendo favorável à concessão do benefício.

Ocorre que, até o presente momento, após três meses do requerimento, ainda não houve decisão judicial sobre o pedido.

Pleiteia, assim, em sede de liminar, a concessão do livramento condicional ao paciente, pois cumpre com os requisitos necessários.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 27/29).

Prestadas as informações de praxe (fls. 32/39), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou para que a ordem não seja conhecida ou seja julgada prejudicada (fls. 44/45).

É o relatório.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Conforme informações constantes dos autos, foi proferida decisão pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba/SP, em 21/03/2025, na qual foi deferido o pleito defensivo de livramento judicial (fls. 37/38).

Com efeito, ante o teor da r. decisão proferida pela digna unidade Judiciária, é de ser admitido que o *Habeas Corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais

subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o paciente.

Uma vez apresentada a prestação jurisdicional de mérito, resulta prejudicada a impetração, sendo que eventual inconformismo com o mérito da decisão deverá ser manifestado por meio de recurso próprio.

Assim, em que pesem as alegações da combativa defesa, verifica-se dos autos que a execução criminal já se encontra em andamento e o paciente foi agraciado com o livramento condicional, de modo que, a presente impetração restou prejudicada, conforme dá conta o artigo 512 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, inexistente qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR